



APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO A ARMAZENISTAS DAS ILHAS CARECIDAS

O problema de abastecimento público coloca-se com especial acuidade em algumas ilhas desta Região, cumprindo ao Governo Regional providenciar quanto à sua regularidade.

Porém este dever não exclui a participação da iniciativa privada nestas actividades, designadamente no que toca à armazenagem de bens essenciais.

Pelo presente diploma, criam-se mecanismos que estimulam e apoiam a actividade privada, assegurando o controlo do Governo Regional, precisamente, na área do abastecimento às ilhas mais carecidas desta Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 229º. da Constituição Portuguesa, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

(Objectivos)

1 - É estabelecido pelo presente diploma um sistema de apoio técnico e financeiro às entidades que se propuserem criar estruturas de armazenagem e distribuição em ilhas delas carecidas.

2 - As ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo são consideradas zonas carenciadas para o efeito do número anterior.

ARTIGO 2º

(Formas de Apoio)

1 - Os apoios de natureza técnica a conceder abrangem a elaboração dos projectos, a formação profissional em técnicas de gestão e vendas, a cooperação em negociações com instituições de crédito, quando justificável, e o acompanhamento da execução do projecto.



.../...

2 - Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação dos encargos financeiros com o investimento pelo período de cinco anos, contado a partir da data da primeira utilização.

3 - Os juros devidos são semestrais e postecipados.

4 - O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos.

ARTIGO 3º

(Requisitos a preencher)

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Ter sede na ilha servida pela unidade;
- b) Ter experiência da actividade comercial;
- c) Sujeitar-se aos programas de formação;
- d) Aceitar cumprir as condições que forem estabelecidas em contrato;
- e) Exercer directamente a actividade comercial.

ARTIGO 4º

(Outras condições e forma de apoio)

1 - Os beneficiários do apoio previsto neste diploma ficarão obrigados a manter um nível mínimo de stock para assegurar o abastecimento do público, nos termos a definir, caso por caso, pelo Governo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do comércio de retalho.

.../...



[Handwritten signature]
- 3 -

.../...

ARTIGO 5º

(Instrução do processo)

1 - A concessão dos apoios financeiros previstos no presente diploma depende sempre de requerimento dos interessados dirigido ao Secretário Regional do Comércio e Indústria.

2 - Os interessados no apoio técnico apresentarão à Secretaria Regional do Comércio e Indústria as indicações para a elaboração do projecto.

3 - Depois de elaborado o projecto, os requerentes apresentarão às instituições de crédito, que exerçam actividade na Região, os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- a) Informação da Câmara Municipal sobre a necessidade do empreendimento, para a respectiva localidade;
- b) Projecto de investimento com memória descritiva e orçamento;
- c) Licenças ou autorizações exigíveis.

4 - As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6º

(Pagamento das compensações)

1 - As compensações dos juros devidas ao abrigo deste diploma serão pagas directamente pelo Governo às instituições de crédito que financiam o investimento.

2 - O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

.../...



.../...

- 4 -

ARTIGO 7º
(Fiscalização)

1 - Cabe à instituição de crédito, que tenha concedido o empréstimo para o financiamento, a responsabilidade de controlar directamente a correcta aplicação do capital que tiver mutuado.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Secretaria Regional do Comércio e Indústria fiscalizará igualmente o desenvolvimento do projecto e a utilização do apoio concedido, para o que lhe serão obrigatoriamente facultados todos os elementos de informação que solicitar, sem exclusão da própria escrita do beneficiário.

ARTIGO 8º
(Penalidades)

1 - A inobservância, pelos interessados, de qualquer das condições que lhes forem impostas na concessão de apoios, implicará a suspensão dos benefícios concedidos pelo Governo.

2 - O Governo poderá ainda, em caso de inobservância dolosa, exigir o reembolso em dobro do montante dos benefícios utilizados.

ARTIGO 9º
(Disposições transitórias)

A fim de manter o nível de stocks exigido para o exercício cabal da actividade prevista neste diploma, as entidades que beneficiarem das condições consagradas no mesmo, terão direito a um apoio financeiro à constituição e manutenção dos stocks, a estabelecer pelo Governo.

.../...

.../...



ASSEMBLEIA REGIONAL

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21²² de Junho
de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Álvaro Monjardino', written over a horizontal line.

ÁLVARO MONJARDINO